

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.798/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165003-41
Impugnação: 40.010127171-85
Impugnante: Paulino Gabriel de Abreu
IE: 672136070.00-73
Proc. S. Passivo: Lílian Mara Alves de Freitas
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Imputação fiscal de inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF no estabelecimento do Contribuinte. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, tendo em vista o protocolo de requerimento de uso do equipamento anterior a lavratura do Auto de Infração, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de inexistência no estabelecimento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela repartição fazendária.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação, em 26 de março de 2010, de que o Sujeito Passivo não mantinha em seu estabelecimento o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pelo Fisco.

Primeiramente, pretende o Impugnante que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não há justa causa que consagre a acusação fiscal, pois antes mesmo de ter sido autuado ele, Contribuinte, protocolou junto à repartição fazendária o seu requerimento de uso de emissor de cupom fiscal e que por tal circunstância a acusação é nula.

Não prospera, pois, a preliminar invocada porque, de fato, a matéria posta em discussão em sede preliminar nada mais é que o mérito da contenda e, por ser questão absolutamente meritória será no mérito, enfrentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos de fls. 15 e 16 dos autos vê-se que o Impugnante em 27/07/07, ou seja, antes mesmo de ter sido autuado pela falta do ECF, requereu, via protocolo, o pedido de uso do Emissor de Cupom Fiscal e adquiriu o equipamento próprio para tal.

O Fisco não respondeu tal requerimento do Contribuinte que foi formulado a tempo e modo.

Ora, o silêncio do Fisco equipara-se a uma aceitação tácita e, eventual vício, como invocado somente em sede de manifestação fiscal, deveria ser precedido de uma intimação e não de uma autuação.

O Contribuinte somente teve conhecimento de que não atendia aos pressupostos do requerimento mediante a manifestação fiscal constante de fls. 36/40 que assim explicou.

Importante enfatizar, repita-se, que antes da autuação não havia qualquer manifestação do Fisco deferindo ou não o requerimento de uso de ECF protocolado pelo Autuado. E isso, “data venia”, não é razoável.

Assim, tendo em vista os elementos dos autos, aliados à espontânea solicitação de uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem resposta do Fisco, antes da lavratura do Auto de Infração, tem-se por cabível o cancelamento da penalidade aplicada.

Isto posto e em razão, sobretudo, da razoabilidade jurídica improcedente é o presente lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml